



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 825, DE 2012 (Da Comissão Diretora)

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011, nos termos do texto consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011, que *acrescenta o inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado*, nos termos do texto consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 04 de julho de 2012.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, sobrepostas uma à outra, representando a aprovação da Comissão Diretora.

ANEXO AO PARECER Nº 825, DE 2012

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011, nos termos do texto consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2011

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 2º
.....

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre:

a) a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando o consumidor final for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna do Estado remetente e a alíquota interestadual, quando o consumidor final não for contribuinte do imposto;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos 90 (noventa) dias desta.

Publicado no **DSF**, de 05/07/2012.